



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 322, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera a redação do inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera a redação do inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e dá outras providências.*

A proposta, como indica sua ementa, tem por escopo, na forma do art. 1º, alterar a redação do inciso I do art. 202 do Código Civil, para estipular que a interrupção da prescrição – que somente poderá ocorrer uma vez – dar-se-á, *na data da propositura da ação judicial, ainda que perante juiz incompetente, desde que a citação seja promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual.* O art. 2º, por seu turno, determina a restauração da vigência do § 1º do art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1974 – Código de Processo Civil, *com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.* Por fim, o art. 3º determina o início da vigência da Lei em que eventualmente se convolar o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que, tal como está redigido o inciso I do art. 202 do vigente Código Civil, pode-se sustentar, *com solidez de argumentos, que o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual prevê a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, restou revogado*, reanimando-se, de certa forma, a norma inscrita no art. 172, I, do Código Civil anterior, que havia sido expungida pelo citado art. 219, § 1º, do Diploma Adjetivo. Consigna-se, em seguida, que essa alteração *tem consequências nefastas de ordem prática, pois uma ação judicial, após ser proposta, pode levar um mês, dois meses ou mesmo mais de um ano para que o juiz aponha o seu despacho ordenador da citação, possibilitando até mesmo uma manobra astuciosa para se ver concretizada a prescrição pela inércia jurisdicional.*

Defende-se, finalmente, ser mais coerente com nosso sistema jurídico atribuir, à parte interessada, o poder de provocar a interrupção da prescrição mediante o simples ajuizamento da ação, estabelecendo que, para o alcance efetivo de tal intento, torna-se imprescindível a citação válida do réu – conforme dispõe o Código de Processo Civil (CPC).

II – ANÁLISE

O PLS nº 88, de 2004 não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito civil e direito processual.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, sendo livre a iniciativa parlamentar. Por fim, não se observa a incompatibilidade entre a proposta e o texto constitucional.

No que concerne à juridicidade, o projeto se mostra irretocável, porquanto *i*) o *meio eleito* para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico, ao alterar, no particular, a vigente disciplina do Código Civil, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, eis que a alteração atingirá todas as demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, *iv*) se afigura dotado de plena *coercitividade*, pois que, não observada a cláusula modificada, o direito material perderá sua exequibilidade, por superveniência de prescrição, e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, observamos a necessidade de se adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sugerimos, nesse sentido, a alteração da ementa do projeto, para conferir-lhe – mediante a permuta da sentença “que instituiu o Código Civil” pela designação “Código Civil”, entre parênteses, após a indicação da lei modificada, e a indicação do objeto da inovação pretendida – a precisão, a objetividade e a clareza exigidas pelo rigor da técnica de confecção das leis.

No que concerne ao mérito, revela-se indiscutivelmente auspíciosa a medida legislativa em apreço, destinada a retificar o momento em que se deve haver por interrompida a prescrição, em virtude da citação, nas causas cíveis em geral.

A matéria tem como fonte tanto o direito material, quanto o direito processual. Realmente, de acordo com Humberto Theodoro Júnior (**Comentários ao novo Código Civil**. Vol. III, Tomo I, 2003, p. 257), *o fenômeno [prescrição] é de direito material, mas realiza-se, na espécie, por meio de ato processual. Daí figurar sua disciplina tanto no direito civil como no processo civil.*

Nos termos da norma encartada no inciso I do art. 202 do novel Código Civil, a interrupção da prescrição, pela citação, opera-se **a partir do despacho do juiz** que, mesmo incompetente, ordenar a citação, diferentemente do que dispunha o vctusto Código Civil, cujo art. 172, inciso I, fixava o momento da interrupção no **ato de realização da própria citação, litteris:**

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I – pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

.....

O Código de Processo Civil, de sua parte, estabelecia, por meio do art. 219, § 1º, com a redação atribuída pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, como momento determinante para a interrupção da prescrição a **data em que o juiz ordenava a citação**:

Art. 219.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

.....

Com a reforma promovida pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, entretanto, o dispositivo do Código de Processo Civil acima transcrito passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....

Dessa forma, o instante em que se deveria haver por interrompida a prescrição deixou de ser o da mera prolação do despacho que ordenava a citação, passando a ser o da **propositura da ação** – evento que, segundo o art. 263 do Estatuto Processual, ocorre na ocasião em que o juiz despacha a inicial, nos locais onde há somente uma vara, ou simplesmente com a distribuição, onde há mais de uma vara.

O tratamento outorgado ao tema pela lei processual *tinha* (uma vez que o Código Civil de 2002 revogou, como mencionado, a regra do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil) a grande vantagem de proporcionar maior segurança jurídica às partes, ao contrário da técnica de determinação do momento da interrupção da prescrição mediante **simples despacho**. Com efeito, de acordo com esse sistema, a parte, mesmo propondo a ação antes de consumada a prescrição, pode se ver prejudicada pela sua superveniente intercorrência, provocada pela imarcescível demora existente entre o ajuizamento da ação e o efetivo despacho ordenatório da citação, que pode variar, entre outros motivos, segundo o grau de assoberbamento do juízo.

O novo Código Civil, entretanto, ao dar nova disciplina à matéria, revogou tacitamente o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme se depreende do disposto no seu art. 202, inciso I:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

.....

Vê-se, pois, que o momento em que ocorre a interrupção da prescrição tornou a ser a data do despacho do juiz, com todos os inconvenientes que dessa estipulação decorrem.

Em vista de tudo quanto exposto, deve-se, realmente, retornar à sistemática introduzida pela Lei nº 8.952, de 1994, que alterou o Código de Processo Civil, de modo que a prescrição tenha seu curso interrompido por ocasião da propositura da ação judicial, metodologia que menos controvérsia e insegurança jurídica acarreta. Eis a razão pela qual se afigura irrepreensível a modificação sugerida no projeto de lei cm análise.

Ademais, a expressa previsão, no art. 2º do PLS nº 88, de 2004, de cláusula repristinatória do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil tem o mérito de afastar eventuais dúvidas concernentes ao momento da interrupção da prescrição.

No particular, impende salientar que o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) veda apenas que a lei revogada se restaure por ter a lei revogadora perdido a vigência, **caso não haja disposição expressa nesse sentido**, motivo pelo qual deve ser tida por lícita a repristinação expressa – diferentemente da tácita, não acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2004, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCJ

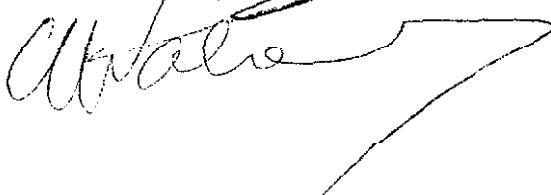
Dê-se à ementa do PLS nº 88, de 2004, a seguinte redação:

Altera a redação do inciso I do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar a disciplina jurídica da interrupção da prescrição em decorrência da citação, e dá outras providências.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2009.



, Presidente



, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2004, com a Emenda nº 1-CCJ de Relator e a Emenda nº 2-CCJ, abaixo descrita:

EMENDA N° 2 – CCJ

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 88, de 2004, transformando-se o atual art. 3º em art. 2º.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL.S N° 88 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador Demóstenes Torres
RELATOR:	Senador Antônio Carlos Valadares
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 88 , DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA ALOIZIO MERCADANTE EDUARDO SUPlicY ANTONIO CARLOS VALADARES IDEI SALVATTI EXPEDITO JÚNIOR	X				1 - RENATO CASAGRANDE 2 - AUGUSTO BOELHO 3 - MARCELO CRIVELLA 4 - INÁCIO ARRUDA 5 - CÉSAR BORGES 6 - SERVYS SLHESSARENKO	X			
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON ALMEIDA LIMA GILVAM BORGES FRANCISCO DORNELLIS WALTER PEREIRA WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				1 - ROMERO JUCA 2 - LEOMAR QUINTANILHA 3 - GERALDO MEQUITA JÚNIOR 4 - LOBÃO FILHO 5 - VALDIR RAUPP 6 - NEUTÓ DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU DEMÓSTENES TORRES JAYMÉ CAMPOS MARCO MACIEL ANTONIO CARLOS JÚNIOR ALVARO DIAS SÉRGIO GUERRA LÚCIA VÂNIA TASSO JEFERISSATI TITULAR - PTB TITULAR - PDT OSMAR DIAS	X				1 - Efraim MORAIS 2 - ADELMIRO SANTANA 3 - RAIMUNDO COLOMBO 4 - JOSÉ AGripino 5 - ELISEU RESENDE 6 - EDUARDO AZEREDO 7 - MARCONI PERILLO 8 - ARTHUR VIRGILIO 9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PSB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE /

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 04 / 2009
 Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*(número nº 1-CCJ 1m:2-CCJ) as
PROPOSIÇÃO: PLS N° 88 , DE 2004 .*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X					1- RENATO CASAGRANDE 2- AUGUSTO BOTELHO	X			
ALCIRIO MERCADANTE	X					3- MARCELO CRIVELLA	X			
EDUARDO SUPlicY	X					4- INÁCIO ARRUDA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					5- CÉSAR BORGES				
IDELE SALVATI	.					6- SERYS SLHESSEARENKO				
EXPEDITO JÚNIOR										
TITULARES - PMDB e PP		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X					1- ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA						2- LEONARDO QUINTANILHA				
GILVAM BORGES						3- GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES						4- LOBAO FILHO				
VALTER PEREIRA	X					5- VALDIR RAUFF	X			
WELLINGTON SALGADODE OLIVEIRA	X					6- NEUTRO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU						1- EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES Presidente						2- ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS	X					3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL						4- JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR						5- ELISEU RESENDE				
ALVÍARO DIAS						6- EDUARDO AZEREDO	X			
SÉRGIO GUERRA						7- MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA						8- ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X					9- FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA						1- GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSNAR DIAS						1- PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NAO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 04 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2004,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a redação do inciso I do artigo 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar a disciplina jurídica da interrupção da prescrição em decorrência da citação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, do Código Civil passa a ter com a seguinte redação:

Art. 202.....
I – na data da propositura da ação judicial, ainda que perante juiz incompetente, desde que a citação seja promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2009.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem do voto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002

Código Civil

CAPÍTULO III DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 172. A prescrição interrompe-se:
I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente;

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Vide Decreto-Lei nº 4.707, de 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

.....
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

.....
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....
§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

LEI N° 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Texto compilado

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 11.698, de 2008

Institui o Código Civil.

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

.....
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO BATISTA MOTTA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera a redação do inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e dá outras providências.*

A proposta, como indica sua ementa, tem por escopo, na forma do art. 1º, alterar a redação do inciso I do art. 202 do Código Civil, para estipular que a interrupção da prescrição – que somente poderá ocorrer uma vez – dar-se-á, *na data da propositura da ação judicial, ainda que perante juiz incompetente, desde que a citação seja promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual.* O art. 2º, por seu turno, determina a restauração da vigência do § 1º do art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1974 – Código de Processo Civil, *com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.* Por fim, o art. 3º determina o início da vigência da Lei em que eventualmente se convolar o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que, tal como está redigido o inciso I do art. 202 do vigente Código Civil, pode-se sustentar, *com solidez de argumentos, que o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual prevê a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, restou revogado, reanimando-se, de certa forma, a norma inscrita no art. 172, I, do Código Civil anterior, que havia sido expungida pelo citado art. 219, § 1º, do Diploma Adjetivo. Consigna-se, em seguida, que essa alteração tem consequências nefastas de ordem prática, pois uma ação judicial, após ser*

proposta, pode levar um mês, dois meses ou mesmo mais de um ano para que o juiz aponha o seu despacho ordenador da citação, possibilitando até mesmo uma manobra astuciosa para se ver concretizada a prescrição pela inércia jurisdicional.

Defende-se, finalmente, ser mais coerente com nosso sistema jurídico atribuir, à parte interessada, o poder de provocar a interrupção da prescrição mediante o simples ajuizamento da ação, estabelecendo que, para o alcance efetivo de tal intento, torna-se imprescindível a citação válida do réu – conforme dispõe o Código de Processo Civil (CPC).

II – ANÁLISE

O PLS nº 88, de 2004 não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito civil e direito processual.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, sendo livre a iniciativa parlamentar. Por fim, não se observa a incompatibilidade entre a proposta e o texto constitucional.

No que concerne à juridicidade, o projeto se mostra irretocável, porquanto *i*) o *meio eleito* para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico, ao alterar, no particular, a vigente disciplina do Código Civil, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, eis que a alteração atingirá todas as demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, *iv*) se *afigura dotado de plena coercitividade*, pois que, não observada a cláusula modificada, o direito

material perderá sua exeqüibilidade, por superveniência de prescrição, e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, observamos a necessidade de se adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sugerimos, nesse sentido, a alteração da ementa do projeto, para conferir-lhe – mediante a permuta da sentença “que instituiu o Código Civil” pela designação “Código Civil”, entre parênteses, após a indicação da lei modificada, e a indicação do objeto da inovação pretendida – a precisão, a objetividade e a clareza exigidas pelo rigor da técnica de confecção das leis.

No que concerne ao mérito, revela-se indiscutivelmente auspiciosa a medida legislativa em apreço, destinada a retificar o momento em que se deve haver por interrompida a prescrição, em virtude da citação, nas causas cíveis em geral.

A matéria tem como fonte tanto o direito material, quanto o direito processual. Realmente, de acordo com Humberto Theodoro Júnior (**Comentários ao novo Código Civil**. Vol. III, Tomo I, 2003, p. 257), *o fenômeno [prescrição] é de direito material, mas realiza-se, na espécie, por meio de ato processual. Daí figurar sua disciplina tanto no direito civil como no processo civil.*

Nos termos da norma encartada no inciso I do art. 202 do novel Código Civil, a interrupção da prescrição, pela citação, opera-se a partir do despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação, diferentemente do que dispunha o vetusto Código Civil, cujo art. 172, inciso I, fixava o momento da interrupção no ato de realização da própria citação, *litteris*:

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I – pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

.....

O Código de Processo Civil, de sua parte, estabelecia, por meio do art. 219, § 1º, com a redação atribuída pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, como momento determinante para a interrupção da prescrição a **data em que o juiz ordenava a citação**:

Art. 219.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

.....

Com a reforma promovida pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, entretanto, o dispositivo do Código de Processo Civil acima transscrito passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....

Dessa forma, o instante em que se deveria haver por interrompida a prescrição deixou de ser o da mera prolação do despacho que ordenava a citação, passando a ser o da **propositura da ação** – evento que, segundo o art. 263 do Estatuto Processual, ocorre na ocasião em que o juiz despacha a inicial, nos locais onde há somente uma vara, ou simplesmente com a distribuição, onde há mais de uma vara.

O tratamento outorgado ao tema pela lei processual *tinha* (uma vez que o Código Civil de 2002 revogou, como mencionado, a regra do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil) a grande vantagem de proporcionar maior segurança jurídica às partes, ao contrário da técnica de determinação do momento da interrupção da prescrição mediante **simples despacho**. Com efeito, de acordo com esse sistema, a parte, mesmo propondo a ação antes de consumada a prescrição, pode se ver prejudicada pela sua superveniente intercorrência, provocada pela inarcessável demora existente entre o ajuizamento da ação e o efetivo despacho ordenatório da citação, que pode variar, entre outros motivos, segundo o grau de assoberbamento do juízo.

O novo Código Civil, entretanto, ao dar nova disciplina à matéria, revogou tacitamente o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme se depreende do disposto no seu art. 202, inciso I:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

.....

Vê-se, pois, que o momento em que ocorre a interrupção da prescrição tornou a ser a data do despacho do juiz, com todos os inconvenientes que dessa estipulação decorrem.

Em vista de tudo quanto exposto, deve-se, realmente, retornar à sistemática introduzida pela Lei nº 8.952, de 1994, que alterou o Código de Processo Civil, de modo que a prescrição tenha seu curso interrompido por ocasião da propositura da ação judicial, metodologia que menos controvérsia e insegurança jurídica acarreta. Eis a razão pela qual se afigura irrepreensível a modificação sugerida no projeto de lei em análise.

Ademais, a expressa previsão, no art. 2º do PLS nº 88, de 2004, de cláusula repristinatória do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil tem o mérito de afastar eventuais dúvidas concernentes ao momento da interrupção da prescrição.

No particular, impende salientar que o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) vedava apenas que a lei revogada se restabelecesse por ter a lei revogadora perdido a vigência, **caso não haja disposição expressa nesse sentido**, motivo pelo qual deve ser tida por lícita a repristinação expressa – diferentemente da tácita, não acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2004, com a seguinte emenda:

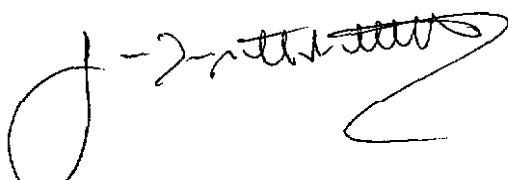
EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 88, de 2004, a seguinte redação:

Altera a redação do inciso I do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar a disciplina jurídica da interrupção da prescrição em decorrência da citação, e dá outras providências.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 60/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 8 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

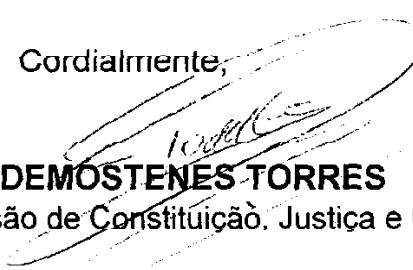
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1 – CCJ e nº 2 – CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 088, de 2004, que “Altera a redação do inciso I do artigo 202 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e dá outras providências. (Dispõe sobre a interrupção da prescrição em decorrência da citação, com efeitos antecipados ao momento da propositura da ação judicial)”, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 1/5/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12175/2009)